AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.465 - SP (2019/0120072-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ARNOLD FIORAVANTE
ADVOGADO	:	HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
AGRAVADO	:	DOTCOM GROUP COMERCIO DE PRESENTES S.A
ADVOGADOS	:	MARIA AUGUSTA BEZERRA MOTA - RJ153821
		MARIA CAROLINA CATARINA SILVA E GEDEON - RJ125878

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Apelação. Ação de despejo. Denúncia vazia. Sentença julgando procedente a ação, impondo, no entanto, ao Autor, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em razão do não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Petição de acordo apresentada pelas partes litigantes, com o pedido de reconsideração da multa. Sentença homologando o acordo e julgando extinto o processo, mantendo a multa imposta, já que devida ao Estado. Insurgência do Autor Apelante quanto à aplicação da multa e quanto ao valor. Multa que deve ser mantida em atenção a previsão expressa do artigo 334, § 8º do CPC. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 140)*

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação ao art. 334, § 4º, inciso I e 8º do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, (a) que as partes manifestaram seu desinteresse no comparecimento à audiência de conciliação e mesmo assim foi mantida a designação da mesma pelo Juiz *a quo*, (b) que o patrono da agravante não compareceu à audiência em virtude de ter se dirigido ao endereço equivocado, (c) que não cabe a condenação em multa por ato atentatório à justiça, considerando que a ausência à audiência designada não foi fator impeditivo de composição, (d) que as partes realizaram acordo extrajudicial, de modo que desnecessário decreto de despejo, (e) que não se pode obrigar as partes a participar contra sua vontade de mediação ou conciliação e (f) que a fixação da multa no patamar máximo é indevido em decorrência da manifestação expressa de desinteresse no comparecimento das partes.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 303/327.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

Inicialmente, com relação a suposta violação ao art. 334, §8º do CPC/15 em decorrência do percentual fixado a título de multa por ato atentatório, tem-se que a referida tese não se encontra contemplado no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência do enunciado da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*
> *(...)*
> *3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro* ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA****, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)*

No tocante à suposta violação do art. 334, § 4º e 8º do CPC/15, o Tribunal de origem afirmou que, independente da manifestação das partes na realização de audiência, a mesma era obrigatória por ter sido designada pelo Juiz por duas decisões que não foram alvo de recurso, de modo que sobre a discussão operou-se a preclusão, *in verbis:*

"Sobre a questão, este julgador entende que, certo ou errado, parece inconteste que o legislador quis, com o Novo CPC, obrigar as partes a comparecerem a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada logo no início do processo, antes mesmo da apresentação de contestação, como forma a oportunizar que a mesmas alcancem uma composição.

Tal postura vai ao encontro da declarada e confessada intenção legislativa trazida com o CPC/15 de estimular ao máximo os litigantes a atingirem a composição, como forma não apenas de tirar sobrecarga do Poder Judiciário hoje assoberbado pelo altíssimo número de processos, mas, sobretudo, implementar a cultura da pacificação dos conflitos.

A conclusão pela obrigatoriedade para o comparecimento na audiência é alcançada a partir da leitura do artigo 334 do CPC/15 que aduz, em seu parágrafo quarto, que a referida audiência somente não irá se realizar "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual".

Veja-se, então, que não basta que apenas uma das partes, seja o autor, seja o réu, se manifeste contrariamente a realização da referida audiência, exigindo a lei que ambos os litigantes tenham expressamente apresentado em juízo desinteresse pela realização do ato.

Para aquele que descumprir o mandamento legal de comparecimento à audiência, a lei impõe multa por ato atentatório à dignidade de justiça, nos termos dispostos no parágrafo oitavo do dispositivo legal em comento, in verbis:

Art. 334, § 8o: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Antes de ser ato arbitrário, ou ilegal, a disposição deve ser vista como um mecanismo criado pelo legislador para tentar colocar em prática o seu já mencionado objetivo de sempre propiciar às partes a possibilidade da realização de um acordo, sobretudo a partir de um novo formato de audiência de conciliação, que pode se desdobrar em várias sessões (art. 334, parágrafo 2º.), sempre com a condução de conciliadores especializados, conforme promessa do Novo CPC em seu artigo 165 e seguintes.

Frise-se, por óbvio, que a parte não é obrigada a fazer acordo, mas é, sim, obrigada a comparecer à audiência ainda que seja para justificar o porquê não quer naquele momento transigir.

E por estarmos diante de regra de procedimento, inderrogável por natureza, não é dado à parte descumprir a determinação judicial, sob pena da incidência de multa.

Observe-se, ainda, que na leitura a contrario sensu do parágrafo oitavo do artigo 334 acima transcrito, a "justificativa" para o não comparecimento na audiência afasta a imposição da multa, porém

faz com que a mesma seja redesignada para outra data, na medida em que não há que se confundir "impossibilidade justificada" para o comparecimento (o que gera remarcação) com "ausência de interesse" em comparecer (o que gera a multa, caso a audiência seja mantida).
E foi exatamente o que aconteceu no caso em tela. Apesar de ambas as partes terem manifestado desinteresse na composição consensual, fato é que, a audiência de conciliação foi mantida, por duas vezes, pelo MM. Juízo a quo, através dos despachos de fls. 74 e 83, os quais, registre-se, não foram oportunamente impugnados por nenhuma das partes.
Assim sendo, qualquer discussão a respeito da desnecessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação ou suposta violação ao artigo 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, encontra-se acobertada pelo manto da preclusão.
Mantida a audiência de conciliação, sem oposição das partes, o comparecimento tornou-se obrigatório e a ausência injustificada passível de punição com a aplicação da multa prevista no § 8º do já citado artigo 334 do Código de Processo Civil.
(...)
O não comparecimento do Apelante à referida audiência acabou por movimentar, desnecessariamente, toda a máquina judiciária colocada ao seu dispor, fato este que não pode passar desapercebido, haja vista que, são atitudes como esta, que contribuem para o sobrecarregamento do Poder Judiciário." (e-STJ, fls. 142/145)

O fundamento de que as decisões que determinaram a audiência de conciliação não foram impugnadas, tendo ocorrido a preclusão da matéria objeto de recurso especial não foi objeto de impugnação pela agravante e é suficiente, por si só, a manter a decisão da Corte de origem, o que atrai, na hipótese, a incidência por analogia da Súmula 283 do Supremo Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.*
1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. "A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há

responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. Ministro ***ANTONIO CARLOS FERREIRA****, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)*

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator